

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 10640-000.289/93-21

RECURSO Nº : 87.035

MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1987 e 1988

RECORRENTE : LARIVOIR ENGENHARIA LTDA.

RECORRIDA : DRF em Juiz de Fora - MG.

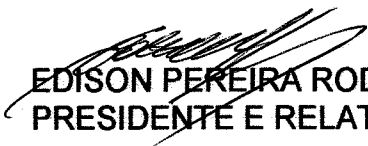
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1997

ACORDÃO Nº : 101-90.746

IRF - LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no processo dito principal ou matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LARIVOIR ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação os valores relativos de 1992, ano-base de 1991, bem como ajustar a exigência dos exercícios de 1988 e 1989, ao que foi decidido no processo principal de IRPJ, conforme Acórdão nr. 101-90.597, de 06.01.97, em virtude do princípio da decorrência, uma vez que ambos os processos estão embasados no mesmo suporte fático, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10640-000.289/93-21
ACÓRDÃO Nº : 101-90.746

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 10640-000.289/93-21
ACÓRDÃO Nº : 101-90.746

RECURSO Nº : 87.035
RECORRENTE : LARIVOIR ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa Larivoir Engenharia Ltda., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão de primeira instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG., visando a reforma daquela decisão.

A exigência refere-se a crédito tributário de Imposto de Renda na Fonte, decorrente de ação reflexa relativa à tributação na Pessoa Jurídica na área de Imposto de Renda, conforme processo nr. 10640-000.282/93-81, nos anos de 1987, 1988 e 1989, cuja descrição dos fatos acham-se às fls. 08/10, bem como a falta de recolhimento de imposto sobre o lucro líquido no ano-base de 1991.

Neste processo de Imposto de Renda na Fonte, além do lançamento reflexo, também foi exigido o crédito tributário relativo à falta de recolhimento do imposto sobre o lucro líquido apurado na declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1992, ano-base de 1991, conforme Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 8/10.

A recorrente impugnou o lançamento às fls. 16/19, que leio em sessão, tendo a autoridade de primeiro grau acolhido em parte os argumentos ali expendidos, conforme decisão de fls. 39/41, que igualmente leio em sessão.

No recurso a este colegiado, às fls. 44/47, a recorrente alinha como argumentos de defesa os seguintes pontos:



PROCESSO Nº : 10640-000.289/93-21
ACÓRDÃO Nº : 101-90.746

a) - que em preliminar argüi a nulidade da decisão "a quo", por não ter aquela autoridade enfrentado todas as questões levantadas pela impugnante, tais como a de que o processo principal ainda não havia sido julgado em definitivo, tendo havido cerceamento de defesa;

b) - que sobre os aspectos da inconstitucionalidade a autoridade julgadora foi lacônica;

c) - contesta o montante relativo à tributação reflexa por estar suspenso o crédito tributário constituído com base em mera presunção.

Por fim ratifica e reitera todos os argumentos apresentados por ocasião da impugnação.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10640-000.289/93-21
ACÓRDÃO Nº : 101-90.746

VOTO

Conselheiro, EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator:

O recurso é tempestivo e de acordo com a lei, dele conheço.

A exigência fiscal, como visto, parte decorre de Ação Fiscal reflexa do lançamento na área de IRPJ e parte refere-se à falta de recolhimento no exercício financeiro de 1992 do imposto sobre o lucro líquido.

Inicialmente faz-se necessário manifestação a respeito da preliminar suscitada que o faço desde logo.

1) - Relativamente a alínea "a" penso que agiu corretamente a autoridade "a quo", haja vista que as arguições sem sustentação legal, sequer deveriam ser postuladas, pois não existe qualquer vedação no lançamento reflexo quando ainda não julgado o processo matriz. A defesa confunde o comando do art. 151 do CTN que é dirigido para a execução do crédito tributário e não para os procedimentos administrativos.

Apenas para corroborar a nossa assertiva, registre-se que nem mesmo medida judicial tem o condão de sustar os procedimentos administrativos tendentes a formalizar o crédito tributário, é o que se infere do parágrafo único do art. 62 do Decreto nr. 70.235, de 06.03.72, e alterações posteriores.

Descabe aqui trazer-se à colação tema do direito administrativo para corroborar a nossa afirmativa, contudo é remansosa a jurisprudência judicial e deste Conselho nesse sentido.



PROCESSO Nº : 10640-000.289/93-21
ACÓRDÃO Nº : 101-90.746

2) - Relativamente à letra "b", entendo que não carece de maiores comentários, entretanto para que não se alegue obscuridade, frise-se que a alegativa de ser lacônica a decisão "a quo" se me afigura como despropositada, porque perfeitamente descritos os fatos, nada mais restaria àquela autoridade dizer, sob pena de até mesmo, tornar-se prolixa. Ademais alegações de inconstitucionalidade devem ser levadas ao foro próprio que é o poder Judiciário, pois é vedado à autoridade administrativa apreciar e decidir tal matéria;

3) - Relativamente à alínea "c", a alegativa de que o lançamento teria sido auto baseado em mera presunção, é de ser rechaçada de plano, já que do exame dos autos do processo matriz, e deste, ficou sobejamente provado e caracterizado pela autoridade lançadora as infrações e os dispositivos infringidos, não se vislumbrando, em momento algum, lançamento lastreado em presunção, pelo que rejeito também esta preliminar;

4) - Relativamente ao mérito, verifica-se, compulsando-se os autos, às fls. 08, que a capitulação legal que embasou o lançamento é o artigo oitavo do Decreto-Lei nr. 2.065/83, o qual vigorou até o ano de 1988, por ter entrado em vigor a partir de 01.01.89, as novas regras da tributação na fonte dos lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas à alíquota de 8%, conforme previsto no art. 35 da Lei 7.713/88.

Em que pese às fls. 11, constar do demonstrativo de apuração do IR Fonte, a incidência da alíquota de 25% nos exercícios de 1988 e 1989, anos bases 1987 e 1988, e a alíquota de 8% no exercício de 1992, ano base 1991, não consta dos termos que formalizaram o lançamento qualquer menção ao art. 35 da Lei 7.713/88, dispositivo legal que deveria fundamentar a autuação, pelo que deve ser



PROCESSO Nº : 10640-000.289/93-21
ACÓRDÃO Nº : 101-90.746

excluído da tributação a exigência fiscal relativa ao exercício de 1992 ano base 1991.

Postos assim os fatos, voto no sentido de:

a) - rejeitar às preliminares suscitadas;

b) - no mérito dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação os valores relativo ao exercício de 1992, ano base de 1991, bem como ajustar a exigência dos exercícios de 1988 e 1989, ao que foi decidido no processo principal de IRPJ, conforme Ac. nº 101-90.597 de 06/01/97, em virtude do princípio da decorrência, uma vez que ambos os processos estão embasados no mesmo suporte fático.

Brasília (DF), em 27 de fevereiro de 1997


EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR